



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013164-57.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HUSSEIN KHALED TOHMÉ (ESPÓLIO) e ABDOMAJIDE KHALED TOHMÉ (INVENTARIANTE), é apelado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº: 1013164-57.2024.8.26.0007

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz Prolator: Dra. Lizianne Marques Curto

Apelante: Hussein Khaled Tohmé (Espólio) e Abdomajide Khaled Tohmé (Inventariante)

Apelado: Paulo Henrique de Oliveira

Voto nº 20374

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de manutenção na posse. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por litispendência (Art. 485, inciso V, do CPC). Insurgência da parte autora. Cabimento. Litispendência não configurada (Art. 337, §1 e 2º, do CPC). Ausência de tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) em relação à ação de nº 1034998-87.2022.8.26.0007 e de nº 1002644-72.2023.8.26.0007. Embora haja identidade parcial de partes e da causa de pedir, o objeto e o pedido são diversos (imóvel cuja proteção possessória se pleiteia). Caso em que se tem, em verdade, conexão entre as ações (Art. 55, do CPC). Hipótese que não permite a extinção da ação, sem resolução de mérito, mas a reunião dos processos, para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Inteligência do Art. 55, §1º, do CPC. Caso em que nenhum dos processos já se encontra julgado, encontrando-se as outras duas demandas em fase dilatória. Sentença anulada, determinado o retorno dos autos à origem, para regular processamento, observada a conexão ora reconhecida. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Hussein Khaled Tohmé (Espólio) e Abdomajide Khaled Tohmé (Inventariante)** em face da r. sentença de fls. 52/54 que, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação ajuizada em face

do **Paulo Henrique de Oliveira**, em razão de litispendência.

Irresignada, aduz a parte autora que o objeto da presente lide é o imóvel situado na Rua Carlos Vivaldi, **nº. 601-A**, São Mateus e o pedido de proteção possessória diz respeito à invasão ocorrida em 2024.

Por seu turno, a ação de nº 1034998-87.2022.8.26.0007 tem como objeto o imóvel sito à Rua Carlos Vivaldi, **nº. 605**, São Mateus, enquanto o da demanda nº 1002644-72.2023.8.26.0007 diz respeito ao imóvel da Rua Carlos Vivaldi, **nº. 599**, São Mateus, cujas invasões ocorreram em 2022 e 2023.

Salienta que se trata, em verdade, de hipótese de conexão, e não de litispendência. Pede, assim, a reforma da r. sentença, com a reunião deste processo junto ao juízo prevento, à luz do Art. 55, do CPC.

Recurso tempestivo e não contrariado (certidão de fls. 109).

### **É o relatório.**

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado de origem, não se encontra configurada a litispendência entre esta e as outras duas ações elencadas na r. sentença.

Com efeito, conforme preconiza o **Art. 337, § 1º, do CPC**, verifica-se a *litispendência* ou a *coisa julgada* quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A *litispendência* ocorre quando há ações idênticas em curso, enquanto a *coisa julgada* resta configurada quando já houve o

julgamento, com análise de mérito de uma delas.

Não há, entretanto, **identidade integral** entre esta demanda, de nº 1013164-57.2024.8.26.0007, com aquelas de nº 1034998-87.2022.8.26.0007 e 1002644-72.2023.8.26.0007.

Explico.

Nesta ação de manutenção na posse (processo nº 1013164-57.2024.8.26.0007), o **objeto** é o imóvel localizado na Rua Carlos Vivaldi, **601-A**, São Mateus, na cidade e comarca de São Paulo – SP, de propriedade e posse do ESPÓLIO (escritura em anexo). Tem como **causa de pedir**, a invasão alegadamente perpetrada pelo réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA no dia 22 de abril de 2024.

Já na ação de manutenção na posse (processo nº 1034998-87.2022.8.26.0007), o **objeto** é o imóvel sito à Rua Carlos Vivaldi, **n.º 605**, São Mateus, na cidade de São Paulo/SP e tem como **causa de pedir** a invasão alegadamente perpetrada pelos réus GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA em meados de 2022.

Por fim, na ação de manutenção na posse (processo nº 1002644-72.2023.8.26.0007, o **objeto** é o imóvel sito à Rua Carlos Vivaldi, **n.º 599**, São Mateus, na cidade de São Paulo/SP e tem como **causa de pedir** a invasão alegadamente perpetrada pelos réus DANIELA DE ASSIS PEREIRA BENUTO e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA em meados de 2022 e 2023.

Como visto, há **identidade parcial** entre as três ações, no

tocante às partes e à causa de pedir (invasão). Mas não há identidade entre o objeto e o pedido, pois se tratam de unidades autônomas diferentes. Em outras palavras, não há identidade integral entre as ações, apta a ensejar a extinção desta terceira demanda distribuída, como procedeu o juízo de origem.

Tratando-se de evidente caso de **conexão entre elas**, a legislação processual civil determina a reunião dos processos, perante o juiz prevento, a fim de tramitarem e serem julgados em conjunto, *salvo* se um deles já houver sido sentenciado:

**Art. 55, CPC: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

**Art. 286, CPC: Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**

**I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;**

Acerca do assunto, destaco abalizada doutrina de **CASSIO SCARPINELLA BUENO**:

#### **“6.5.1 CONEXÃO**

***A conexão, consoante o caput do art. 55, dá-se quando duas ou mais “ações” (no sentido destacado pelo n. 3.5 do Capítulo 4 da Parte I) tiverem comuns entre si o pedido (o bem da vida pretendido) ou a causa de pedir (os fundamentos fáticos e***

***os jurídicos que justificam o pedido). É indiferente, nesse caso, eventual identidade de partes.***

***Nesse caso, os processos respectivos deverão ser reunidos para julgamento conjunto, salvo se um deles já tiver sido sentenciado (art. 55, § 1º). A reunião, imperativa, justifica-se para evitar o proferimento de decisões díspares sobre situações de direito material próximas, o que poderia dar ensejo a problemas teóricos e práticos complexos. Por isso, aliás, como excepciona expressamente o dispositivo, não haver determinação de reunião quando já houver decisão anterior. Em tais casos, a coerência de entendimentos deve ser buscada de maneira diversa, observando-se, por exemplo, o que já foi objeto de julgamento no processo ainda a julgar ou, ainda, ao longo do segmento recursal.***

***O juízo competente para o processamento e julgamento conjunto é o prevento, assim considerado aquele perante o qual foi registrada (quando há um só órgão jurisdicional competente) ou distribuída (quando houver mais de um órgão jurisdicional igualmente competente) em primeiro lugar a petição inicial (arts. 58 e 59).”*** (Bueno, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.)

Anote-se que, até então, as duas demandas anteriormente ajuizadas ainda não se encontram julgadas, encontrando-se em fase dilatória, de modo que é possível a reunião dos feitos, conforme preconiza o supracitado Art. 55, do CPC.

Por tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para **cassar** a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução probatória e julgamento do mérito, observada a **conexão** desta demanda com as que tramitam sob nº 1034998-87.2022.8.26.0007 e 1002644-72.2023.8.26.0007.

**RODOLFO PELLIZARI**

Relator